



O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Gabriela Gomes FERNANDES¹

RESUMO: Os Princípios Processuais estão presentes no ordenamento brasileiro desde a Constituição Federal de 1988. Para que todo o processo ocorresse de forma regular e justo, foi necessário durante a história, inúmeros levantes por parte do povo e de seus representantes. Esse estudo, terá, portanto, caráter de apresentar os princípios do Devido Processo Legal, da Isonomia, da Inafastabilidade da Ação Judicial e o Acesso à Justiça, da Imparcialidade do Juiz e o Juiz Natural, do Contraditório e Ampla Defesa, da Licitude das Provas, da Publicidade dos Atos Processuais e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como as garantias constitucionais asseguradas durante o processo e também observar a importância do conhecimento sobre esse assunto.

Palavras-chave: Princípios Processuais. Constituição Federal. História. Garantias Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, se torna indispensável a apresentação do que seria Direito Material e Direito Processual. O Direito Material é aquele que disciplina as relações humanas, tal qual diz respeito aos bens jurídicos, como por exemplo, o direito à vida, a saúde, a segurança e etc. Já o Direito Processual é o responsável por tutelar esses bens jurídicos, ou seja, ele serve de instrumento para o alcance do Direito Material. Posto isto, não há como se falar em processo e em Constituição sem entender o início desses dois institutos.

Sendo assim, este artigo buscou explorar de antemão, por levantamento histórico a evolução do processo (mais estritamente o Devido Processo Legal), bem como teve por objetivo, através do método dedutivo,

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

apresentar os princípios e garantias constitucionais que todo e qualquer cidadão brasileiro tem nas fases do processo, que surgiu através de uma Assembleia Nacional Constituinte de um Estado Democrático de Direito, como meio de proteção dos bens jurídicos e principalmente da dignidade da pessoa humana.

2 ORIGEM DO PROCESSO NA INGLATERRA

O instituto do processo tem sua origem legalmente na Inglaterra durante o período de transição da Alta Idade Média para a Baixa Idade Média. Durante a 3ª Cruzada, o Rei Ricardo Coração de Leão foi morto deixando como sucessor, seu irmão João Sem-Terra que recebeu esse nome por não ter herdado nenhuma propriedade. Apesar de estar no posto de monarca, a política autoritária de João não agradava o alto clero e muito menos os ingleses, uma vez que estabelecia altas taxas de tributos em cima da população.

Conseqüentemente, os barões em 1215, tomaram a cidade de Londres junto com a Igreja para que, Sem-Terra, assinasse um documento por nome de Magna Carta, a declarar que os reis teriam seus poderes limitados e garantindo que todas as decisões haveriam de ser transmitidas a um conselho com poderes de reformar toda e qualquer decisão real.

A Magna Carta das Liberdades como é conhecida, foi composta por inúmeras cláusulas, mas as que tiveram maior relevância para o processo são as 39 e 40 (PARIZ, 2009, p.81 apud NAPOLI, 2020, p.189) que dispõem:

Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido, exilado ou de algum modo, prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra. [...] a ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça.

Esse texto atribuído pela expressão *Law of the Land*, se consagrou como um marco no ordenamento legislativo, pois apresentava com mais ênfase os direitos dos cidadãos, com a finalidade de proteger e dar garantias o que se transformaria futuramente no Princípio do Devido Processo Legal, entrelaçado com mais princípios, inseridos na atual Constituição Federal Brasileira.

3 CONSOLIDAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ESTADOS UNIDOS

Com a diminuição do poder absolutista do monarca na Inglaterra e o aumento das taxas e impostos resultado da Guerra dos Sete Anos, as 13 colônias, atual Estados Unidos, despertaram o interesse sobre a independência e a construírem um *Bill of Rights* (Carta de Direitos). Dessa forma, as colônias se uniram e promoveram no ano de 1774, o Primeiro Congresso da Filadélfia por onde buscavam o fim de medidas restritivas impostas pela Inglaterra, o qual não foi aceito pelo rei George III. Em 1776, os americanos voltaram a se unir novamente para o Segundo Congresso da Filadélfia, dessa vez para conquistar a independência definitiva dos Estados Unidos. Não sendo aceita novamente pela metrópole, as colônias baseando-se no Direito à Rebelião – descrita por John Locke em seu livro Segundo Tratado sobre o Governo Civil (1689) “se um governo subverte os fins para os quais foi criado e se ofende a lei natural, então pode ser deposto”- se uniram a ponto de travar a Guerra da Independência (1776-1783) contra os ingleses. Com a vitória por parte dos norte-americanos, foi instituída a redação da Constituição dos Estados Unidos (1787) com forte apego aos ideais iluministas, inaugurando um novo modelo de governo sendo a República Federativa e garantindo os direitos individuais do cidadão, sendo assim, o processo passa a ser visualizado como uma instituição munido de princípios constitucionais.

O que era antes conhecida como *Law of the Land* recebe o nome agora de *Due Process of Law*, onde está definitivamente redigido nas emendas constitucionais 5ª que determina: “Ninguém será [...] privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal [...]” e na 14ª onde dispõe: “Nenhum Estado [...] poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis”.

A Constituição traz o *Due Process of Law* como uma maneira de garantir que todo e qualquer processo ocorra dentro de regramentos legais e justos, oferecendo ao indivíduo a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

4 BRASIL E A IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM SEU TERRITÓRIO

O Brasil sofreu grande influência das Cartas de Direito ao redor do mundo como a Constituição dos Estados Unidos.

As Constituições que tiveram vigências no Brasil, não tiveram muitas preocupações a respeito de ocorrer um processo para assegurar a proteção dos direitos. Apenas em 5 de outubro de 1988 – com crédito à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) que estabelecia em seu artigo 8º as garantias judiciais – após todo o momento autoritário e repressivo do militarismo, o Brasil promulgava a sua oitava Constituição Federal estabelecendo logo de início em seu Preâmbulo:

[...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].

O Processo tem sua origem no latim “*procedere*”, que significa maneira de agir, conjunto de medidas para solucionar litígios. Como todo o ordenamento jurídico, a Constituição Federal também tem seus princípios basilares, os quais serão abordados ao decorrer deste presente artigo.

5 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Devido Processo Legal é o princípio que visa garantir que todo e qualquer cidadão tenha o direito a um processo regular e justo com todos os atos processuais previstos em lei. Guilherme Nucci (2016, 1:7 min), considera como sendo um princípio que rege e norteia os demais, onde não é possível que o devido processo seja ignorado no ordenamento jurídico, não oferecendo nenhuma segurança jurídica a todo aquele que tem legitimidade para estar em um processo.

Em vista a segurança jurídica, Teixeira (1993, p.80 apud VADE MECUM, 2020, p.260) afirma:

Nenhum texto constitucional valorizou tanto a “justiça”, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de “vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”, mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social.

Moreira (2002, p.183 apud VADE MECUM, 2020, p.260) ainda discorre “[...] será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do

direito material”. Portanto, será apresentada uma observação sobre os vários princípios constitucionais e suas garantias.

6 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Encabeçado no caput do art.5º da Constituição Federal, estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, guardando como um princípio fundamental que tem o objetivo de assegurar um tratamento igualitário entre as partes fora e dentro de um processo, com as mesmas oportunidades, entrelaçando-se com outros princípios como o contraditório e ampla defesa, licitude das provas, entre outros.

Para Pellegrini (2004, p.53 apud GUTERRES, 2006):

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no artigo 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer em juízo as suas razões.

Dessa forma, baseando-se também no conceito de “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades”, é dever do Estado certificar-se de que as pessoas estão recebendo tratamento isonômico, reconhecendo o direito fundamental.

7 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p.271 apud RORIZ, 2013) “a ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício)”. Esse conceito encontra fundamento no art.5º, XXXV, da Constituição Federal que descreve: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Essa garantia traduz-se, portanto, na possibilidade de todo cidadão que se sentir lesado ou ameaçado em seu direito, ingressar com uma ação judicial pedindo ao Estado que obrigue o autor a reparar o ato danoso. Todavia, para invocar esse direito, é necessário provocar o Judiciário já que a justiça é inerte.

Esse direito de poder ingressar dentro de um processo se entrelaça diretamente com o princípio do acesso à justiça. Por séculos, por mais que fosse considerado um direito natural, ainda assim poucas pessoas possuíam condições financeiras para provocar o Estado. No Brasil, com a implementação da Magna Carta em 1988 que foi possível alcançar tantas garantias dentro de um processo para efetivação dos direitos individuais e sociais. Para Capeletti (1978, p.8 apud PINTO, 2007, p.15):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil reparação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico-sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Logo, esses dois princípios são vistos como requisito essencial dentro de um processo, havendo por propósito amparar de modo igualitário os cidadãos mediante ao Estado Democrático.

8 IMPARCIALIDADE DO JUIZ E O JUIZ NATURAL

Para compreender esses dois princípios, é importante entender primeiro o conceito de Tribunal de Exceção. Este juízo é aquele composto por determinadas pessoas em um período de tempo para julgar alguns casos em específico. O mais conhecido foi o Tribunal de Nuremberg, criado ao final da Segunda Guerra Mundial para aplicar penas sobre os soldados e médicos nazistas que praticaram atrocidades durante aquele momento histórico. A problemática desse fórum, é que o juiz acaba gozando de certa parcialidade nos julgamentos. Pois então, para evitar esse tipo de abuso por parte do Poder Judiciário, a Constituição Federal traz em seu art.5º, XXXVII e LIII respectivamente: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Para maiores explicações, o juiz não é parte do processo, dessa forma, ele não pode ter qualquer tipo de relação (amizade ou inimizade, grau de parentesco) com as partes, pois em se tratando de um processo regular e justo, ele

tem que julgar de acordo com as provas e não em decorrência de interesses pessoais.

O juiz natural é aquele que está previamente encarregado como competente (ora pela extensão territorial, ora se tratando de matéria) para o julgamento de determinadas causas previstas em lei de acordo com as regras de competência. Todas essas normas são essenciais pois o juiz é um limitador do poder abusivo do Estado.

9 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Essas duas garantias se encontram no art.5º, LV da Constituição Federal esclarecendo que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório, afirma que em um processo, as partes estão no mesmo patamar de igualdade (isonomia), desse modo, todas as oportunidades de defesa, contestação, produção de provas e recursos dada a uma parte, deve ser igualmente dada a outra. Agora, o princípio da ampla defesa consiste em permitir que ambos os lados do processo utilizem de todas as provas cabíveis em direito e também de todos os recursos disponíveis. Complementando com a fala de Nery Jr (1997, p.126 apud BELÉM e LIGERO, 2009, p.9) “dessa forma, esses princípios possibilitam a ação reacional das partes através do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa”.

Mesmo não havendo garantia constitucional específica, a doutrina entende que dentro desse mesmo artigo, existe o chamado Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, previsto em “[...] com os meios e recursos a ela inerentes”. Tal instituto abrange a possibilidade de reexame das decisões proferidas em determinada ação, sendo feita pelos tribunais.

10 LICITUDE DAS PROVAS

O dispositivo do art.5º dispõe no inciso LVI “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos”, portanto, não é surpreendente que o

texto proferido seja encontrado no Título II da Constituição, reservado diretamente aos direitos e garantias fundamentais.

A busca por provas deve respeitar, antes de tudo, os direitos fundamentais, ou seja, todas as provas que forem inseridas no processo devem estar em conformidade com as leis.

11 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Esse princípio está presente na Constituição, art.5º, LX estabelecendo que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigiram” e também no art.93, IX da mesma proferindo que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”.

Tal garantia visa a dar transparência aos atos processuais praticados a fim de evitar abuso de poder. Grinover (2007, p.77 apud BELÉM e LIGERO, 2009, p.12) apresenta sua concepção como:

Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços de justiça – não pode ser confundida como sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe a técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo.

A única exceção da publicidade nos atos processuais será nos casos que tramitarem em segredo de justiça, em virtude da defesa da intimidade, mas ainda assim, as partes terão consciência de cada fase do processo.

12 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Também conhecida como Princípio da Fundamentação, neste todas as ações judiciais devem ser motivadas de forma explícita, assim, possibilita que as partes tenham conhecimento de qual foi o convencimento do juiz, ou seja, o que o levou a proferir determinada decisão.

Está disposta na Constituição dentro do art.93, IX, onde “Todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. A fundamentação no processo é considerada

um elemento primordial do exercício do poder, correndo o risco até de ser invalidado (considerado nulo).

Segundo Temer (2014, p.167 apud SILVA, 2015) “Aquele que exerce função política é responsável pelos seus atos. Responde perante o povo, porque o agente público está zelando da *res pública*. A responsabilidade é corolário do regime republicano”.

Portanto, a motivação deve ser promovida sempre nas decisões judiciais, de maneira a proporcionar a efetiva garantia dos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de todas as questões levantadas nesse trabalho, como conhecer a história do processo, o conceito e os princípios constitucionais e processuais, já é possível extrair o conhecimento necessário da importância do estudo desse tema.

O homem sempre lutou pela defesa de seus pensamentos, suas liberdades e seus direitos, e perceber o quanto o direito como um todo evoluiu e ainda evolui, tem que ser reconhecido por este artigo e tanto outros. Estes princípios estarem elencados dentro da Constituição Cidadã, com força normativa, revela como os constituintes e representantes do povo brasileiro trabalham arduamente para garantir os direitos individuais e coletivos, ignorados no período anterior a 1988, onde existia um período ditador que desrespeitou tanto a figura do homem.

Os princípios constitucionais e processuais, portando, traduzem-se na expressão de democracia e cidadania, regendo todos os tipos de processo, alcançando sua finalidade como o meio de solucionar conflitos na ordem judicial e administrativa, prezando sempre a segurança jurídica de qualquer indivíduo que quiser entrar em processo e preservando também a figura do Estado Democrático de Direito, garantindo a todo cidadão, sua efetiva tutela sobre a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cássio Cavalcante. O Princípio do Devido Processo Legal: Histórico, Dimensões e Eficácia Horizontal. **Revista dos Tribunais**. Vol.948/2014. Out.2014. Disponível em:

<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000171e18bcd9207c57f5b&docguid=l217bcdf0428a11e5854801000000000&hitguid=l217bcdf0428a11e58548010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=65&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso: 17 ago. 2020.

BATISTA, Danilo. O Devido Processo Legal: Histórico, aplicações contemporâneas e o “substantive due process”. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em:

<<https://danilomocota.jusbrasil.com.br/artigos/254209610/o-devido-processo-legal-historico-aplicacoes-contemporaneas-e-o-substantive-due-process>> Acesso em: 17 ago. 2020.

BELÉM, Evandro de Oliveira; LIGERO, Gilberto Notário. Princípios Constitucionais Norteadores do Processo Civil. **Revista Intertemas Toledo Prudente**. v.5, n.5, 2009. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2107/2211>> Acesso em: 17 ago. 2020

COSTA, Wellington Soares da. O Devido Processo Legal. **Âmbito Jurídico**. 01 set. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/o-devido-processo-legal/>> Acesso em: 17 ago. 2020.

CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos da América. Disponível em:

<<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>> Acesso em: 17 ago. 2020.

CONSTITUIÇÃO Federal. Vade Mecum tradicional. 29 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 17 ago. 2020.

CUNHA, Alexandre Sanches. Locke: Legitimidade do Governo e o Direito à Rebelião. **Editora Juspodivim**, 02 jan. 2018. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/02/locke-legitimidade-governo-e-o-direito-rebeliao/>> Acesso em: 20 ago. 2020.

DEGANI, Priscila Marques. Dos princípios constitucionais do direito processual: o princípio da isonomia. **Revista JusNavegandi**. set 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/32133/dos-principios-constitucionais-do-direito-processual-o-principio-da-isonomia>> Acesso em: 20 ago. 2020.

DI NAPOLI, Silvana. O Devido Processo Legal como mecanismo para a proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 118/2020. P.189-205. Fev. 2020. Disponível em:

<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000171e1879dc7beb2782b&docguid=lc2e95d6064ea11eab3fab7fb6d9318d9&hitguid=lc2e95d6064ea11eab3fab7fb6d9318d9&spos=2&epos=2&td=4000&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 20 ago. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Devido Processo Legal Formal e Devido Processo Legal Substancial. **Jusbrasil** 2011. Disponível em:

<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916992/devido-processo-legal-formal-e-devido-processo-legal-substancial>> Acesso em: 20 ago. 2020.

GUTERRES, Cleber Santos. Princípio da Isonomia/Igualdade. **DireitoNet**. 14 out.2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade>> Acesso em: 20 ago. 2020.

MESQUITA, Gil Ferreira de. **O devido processo legal em seu sentido material: breves considerações**. Brasília a.43 n.170, abr/jun. 2006. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita%20Gil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 17 ago. 2020.

MOREIRA, Júlio da Silveira. Legalidade e Legitimidade- a busca do direito justo.

Âmbito Jurídico 31 jul. 2008. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/legalidade-e-legitimidade-a-busca-do-direito-justo/>> Acesso em: 20 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme. Devido Processo Legal. **Canal GEN Jurídico**. Youtube.

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UVNvQgx2ztc>> Acesso em: 17 ago. 2020.

PINTO, Ana Fábila Rodrigues. O Acesso à Justiça como Preceito Constitucional e Eficácia na Prática Jurídica. **Revista Intertemas Toledo Prudente**. v.15, n.15. 2008. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/641/656>> Acesso em: 22 ago. 2020.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução Histórica do Princípio do Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, 5 mar. 2007.

Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14975/10027>> Acesso em: 15 ago. 2020.

RORIZ, Rodrigo Matos. Da supressão do Direito pelo Poder: tendências do Direito Processual brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.

3502, 1 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23541/da-supressao-do-direito-pelo-poder-tendencias-do-direito-processual-brasileiro>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SILVA, Evander de Oliveira. A Magna Carta de João Sem-Terra e o Devido Processo Legal. **Jusbrasil** 2015. Disponível em: <<https://evanderoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/152036542/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>> Acesso em: 15 ago. 2020.

SILVA, Leandro Ber Vieira. Motivação das decisões judiciais. **Âmbito Jurídico**. 01 ago. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/motivacao-das-decisoes-judiciais/>> Acesso em: 22 ago. 2020.

SILVA, Letícia Pinheiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Princípio do Devido Processo Legal. **Revista Jus Navigandi**, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29233/o-principio-do-devido-processo-legal#_ftn14> Acesso em: 15 ago. 2020.

SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

TORRES, Heleno Taveira. A Magna Carta completa 800 anos e influência nossa Constituição Tributária. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-10/consultor-tributario-magna-charta-influencia-nossa-constituicao-tributaria>> Acesso em: 17 ago. 2020.

TURBAY JR, Albino Gabriel. Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional e suas formas de aplicação. **Âmbito Jurídico**. 01 jun. 2012 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-introducao-ao-principio-do-devido-processo-legal-a-origem-no-direito-comparado-conceitos-a-insercao-no-sistema-constitucional-brasileiro-e-suas-formas-de-aplicacao/>> Acesso em: 15 ago. 2020.